

**PARECER Nº 319/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que: "Institui a Cédula Municipal de Identidade de Líder Comunitário".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A presente proposta impõe ao Poder Executivo uma medida concreta, consistente na emissão da mencionada "Cédula Municipal de Identidade de Líder Comunitário".

Todavia, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo que este adote tal medida, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Além disso, acrescenta-se que o objeto da presente propositura já se encontra contemplado na Lei Estadual nº 10.946/01, que instituiu a cédula estadual de identidade de líder comunitário, que, em seu art. 3º, prescreve:

"Art. 3º A cédula estadual de identidade de que trata esta lei terá validade perante todos os órgãos públicos e empresas, de economia mista ou privada, localizadas no Estado, que realizem a prestação de serviços essenciais à população". (grifo nosso)

Ante o exposto, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, somos

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WILLIAM WOO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 687/2001.

De iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto de lei nº 687/2001, institui a Cédula Municipal de Identidade de Líder Comunitário.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 239, da Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para exarar o competente parecer sob os aspectos constitucionais, legal e regimental, conforme prevê o art. 47, I, "a" do referido diploma legal.

A proposição dispõe sobre matéria amparada pelo art. 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil e no que tange à iniciativa legislativa, encontra amparo no art. 13, I e II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destarte, sob o aspecto legal, não há que se vislumbrar quaisquer óbices à proposta, que encontra amplo esteio na sobredita legislação.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela LEGALIDADE..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/07/02.

William Woo